



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 927-A, DE 2024 **(Do Sr. Paulo Litro)**

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de criminólogo; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LUIZ GASTÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2024

(Do Sr. Paulo Litro)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de criminólogo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo regulamentar a profissão de criminólogo em todo o território nacional e o exercício de sua atividade.

Art. 2º Fica criada a profissão de criminólogo em todo o território nacional a ser regulamentada por esta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Criminologia: ciência social multidisciplinar, com método indutivo e empírico, que tem como objeto o estudo do fenômeno criminal, por intermédio de análise do crime, do criminoso, da vítima e dos mecanismos de controle social;

II – Criminólogo: o profissional que estuda e analisa o fenômeno criminal, presta apoio às instituições de controle social, elabora propostas de políticas públicas de prevenção e repressão ao crime, entre outros atos de natureza análoga.

Art. 3º É livre o exercício da profissão de criminólogo em todo o território nacional aos portadores de diploma expedido por instituições de ensino oficialmente reconhecidas pelo Ministério da Educação, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Para exercício da atividade de criminólogo o profissional deve possuir:

I – Diploma de Bacharelado em Criminologia, oferecido por instituição regular de ensino no Brasil, devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação; ou

II – Diploma de Bacharelado em Criminologia, oferecido por instituição regular estrangeira, com diploma revalidado no Brasil, por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação; ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – Diploma de Pós-Graduação *Lato Sensu* ou *Stricto Sensu* em Criminologia, oferecido por instituição regular de ensino no Brasil, devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, desde que graduado na área das Ciências Sociais, Jurídicas ou Psicologia; ou

IV – Diploma de Pós-Graduação *Lato Sensu* ou *Stricto Sensu* em Criminologia, oferecido por instituição regular estrangeira, com diploma revalidado no Brasil, por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, desde que graduado na área das Ciências Sociais, Jurídicas ou Psicologia.

§ 2º O criminólogo pode exercer a sua atividade em regime de trabalho subordinado, tanto no setor público mediante o preenchimento dos requisitos, quanto no setor privado, ou de forma autônoma e independente.

Art. 4º São atribuições do criminólogo:

I – Realizar a análise criminológica;

II – Estudar os fenômenos criminológicos, bem como as causas da delinquência, da criminalidade, da vitimização, da criminalização, e sua relação com a segurança e a reação social ao crime;

III – Auxiliar na investigação criminal analisando os métodos utilizados no cometimento do crime;

IV – Exercer a assistência técnica em investigações privadas ou defensivas;

V – Prestar apoio às autoridades judiciárias na produção da prova pericial, quando solicitados, conforme regulamento;

VI – Auxiliar na elaboração de políticas públicas eficazes e eficientes, destinadas à prevenção e à repressão ao crime;

VII – Auxiliar no desenvolvimento e aplicação de políticas sociais e práticas de justiça restaurativa e de justiça penal negocial;

VIII – Realizar pesquisa científica e acadêmica, bem como exercer a docência, no âmbito da sua formação; e

IX – Prestar consultoria e apoio na análise e formulação de medidas de segurança em empresas de segurança privada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 21/03/2024 15:59:28.023 - Mesa

PL n.927/2024

§ 1º O criminólogo ainda poderá desempenhar outras funções que não descritas neste artigo, desde que previsto na legislação vigente ou em regulamento posterior.

§ 2º O criminólogo pode exercer a sua atividade profissional nos locais onde a necessidade relacionada à sua atribuição exigir, exceto nos locais onde o regulamento restringir seu acesso por motivação específica.

Art. 5º Constituem princípios de conduta profissional do criminólogo:

I – Pautar a sua ação, nas diferentes áreas de atuação profissional, pelos princípios éticos que regem a sua atividade, conforme regulamento próprio;

II – Cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis à profissão;

III – Atuar com independência e isenção profissional;

IV – Respeitar e defender a confidencialidade;

V – Respeitar as incompatibilidades e os impedimentos legais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Criminologia, assim como demonstrado na proposição oferecida, é uma ciência social multidisciplinar e autônoma, que tem como objeto o estudo do fenômeno criminal, por meio da análise do crime, do criminoso, da vítima e dos mecanismos de controle social.

Como ciência multidisciplinar, envolve conhecimentos de diversas outras áreas, tais como do Direito, da Psicologia e da Sociologia, razão pela qual profissionais dessas formações quando pretendiam ter conhecimento mais aprimorado da Criminologia para atuar nesse ramo, ingressavam em cursos de pós-graduação.

Ocorre que, o ramo da Criminologia é bastante extenso e os cursos de pós-graduação não são amplos o suficiente para abarcar todo o conhecimento que essa ciência oferece aos profissionais, razão pelo qual se demonstra a necessidade de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

um curso de graduação específico e, conseqüentemente, o reconhecimento e regulamentação da presente profissão.

O presente projeto de lei visa, portanto, regulamentar a profissão de criminólogo em todo o território nacional e o exercício de sua atividade, estabelecendo os conceitos aplicáveis, os requisitos para atuação profissional, as principais atribuições e os princípios de conduta a serem respeitados, em atenção à solicitação da Associação Brasileira de Bacharéis em Criminologia (ABRABACRIM).

O reconhecimento e regulamentação da profissão de criminólogo não prejudica e nem se sobrepõe à atuação e às atribuições próprias de outros profissionais, pois uma atividade não exclui a outra e o profissional que ora se busca reconhecer com o projeto de lei em tela é tão importante quanto os demais com profissões já regulamentadas.

Assim, diante de todo o exposto e constatada a relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado PAULO LITRO
PSD/PR





PROJETO DE LEI Nº 927, DE 2024.

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de criminólogo.

Autor: Deputado PAULO LITRO

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 927, de 2024, busca regulamentar a profissão de criminólogo em todo o território nacional e o exercício de sua atividade.

O projeto de lei em tela foi distribuído à Comissão de Trabalho – CTRAB e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, do RICD) e compete a esta Comissão de Trabalho apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XVIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise tem como objetivo regulamentar a profissão de criminólogo, dispondo sobre o que é a ciência da criminologia, o exercício da atividade de criminólogo, os requisitos para desempenho da atividade, as atribuições do profissional e os princípios de conduta a serem respeitados pelo criminólogo.

Argumenta o ilustre autor da proposição que a Criminologia envolve conhecimentos de diversas áreas, tais como do Direito, da Psicologia e da Sociologia, sendo, portanto, uma ciência multidisciplinar. Ainda nessa linha, expõe que o ramo da Criminologia – por ser muito extenso – não é contemplado a



CÂMARA DOS DEPUTADOS



contento nos cursos de pós-graduação, razão pela qual existe a necessidade de
duações específicas que possam abordar de modo mais amplo o escopo
essa ciência tão importante para o estudo do fenômeno criminal, que engloba
desde a análise do crime, do criminoso e da vítima até os mecanismos de
controle social.

No que tange à competência da presente Comissão de Trabalho em
avaliar as propostas de regulamentação do exercício das profissões, não
observamos óbices que impeçam a aprovação do projeto de lei, já que a proposta
não impede que profissionais formados em outras áreas executem as atribuições
do criminólogo, tanto que o texto admite para exercício da atividade o diploma de
Bacharelado em Criminologia assim como os de Pós-Graduação *Lato Sensu* ou
Stricto Sensu em Criminologia.

É pertinente a realização de apenas uma modificação no texto, tendo em
vista que a exigência de curso específico de graduação para que seja aceito o
exercício da atividade de criminólogo por aqueles que possuem Pós-graduação
Lato Sensu ou *Stricto Sensu* em Criminologia é restritiva diante do fato de que
não há exigência de graduação específica como requisito para ingresso nos
referidos cursos de especialização.

Dito isso, a aprovação do PL nº 927, de 2024, é pertinente e assegura
mais legitimidade aos profissionais da Criminologia para que executem suas
atribuições com mais segurança jurídica. Assim, com base em todo o exposto,
somos pela **aprovação** do PL nº 927, de 2024, com a emenda supressiva anexa.

Gostaríamos de expressar nosso agradecimento à Assessora da
Liderança do PSD, Alessandra Gadelha, pelo apoio na elaboração deste parecer.

É o voto, Senhor Presidente.

Sala da Comissão, em de julho de 2024.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 927, DE 2024.

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de criminólogo.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão “**desde que graduado na área das Ciências Sociais, Jurídicas ou Psicologia**”, dos incisos III e IV, do art. 3º, constante no PL nº 627, de 2024.

Sala da Comissão, em de julho de 2024.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 927, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 927/2024, com Emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Gastão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Ramos - Presidente, Alexandre Lindenmeyer e Leo Prates - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Gervásio Maia, Leonardo Monteiro, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Airtton Faleiro, Carlos Veras, Coronel Meira, Duarte Jr., Erika Kokay, Evair Vieira de Melo, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes e Reimont.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

**EMENDA ADOTADA PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 927, DE 2024**

Dispõe sobre a regulamentação da
profissão de criminólogo.

EMENDA SUPRESSIVA

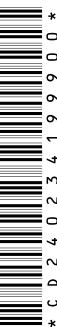
Suprima-se a expressão ***“desde que graduado na área das Ciências Sociais, Jurídicas ou Psicologia”***, dos incisos III e IV, do art. 3º, constante no PL nº 627, de 2024.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado **LUCAS RAMOS**
Presidente

Apresentação: 04/11/2024 17:12:41.057 - CTRAB
EMC-A 1 CTRAB => PL 927/2024

EMC-A n.1



FIM DO DOCUMENTO